

SECÇÃO I

DO REGISTRO DO COMMERCIO

Art. 1º. O Departamento Nacional da Industria e Commercio, subordinado ao Ministerio do Trabalho, Industria e Commercio, terá, além das funcções que lhe competem, os seguintes encargos no Districto Federal:

I — O registro do commercio, comprehendendo:

a) a matricula:

1º de commerciantes e sociedades commerciaes,

2º de leiloeiros;

3º de trapicheiros e administradores de armazens de deposito de generos nacionaes ou estrangeiros já despachados para consumo;

4º das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer emprezas de armazens geraes.

b) o archivamento:

1º de contracto auto-nupcial do commerciante e dos titulos de bens incommunicaveis da mulher, e ainda dos titulos de aquisição, pelo commerciante, de bens que não possam ser obrigados por dividas (Lei n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 171, n. 3);

2º de contractos constitutivos das sociedades commerciaes nacionaes, inclusive das sociedades por quotas de responsabilidade limitada, suas prorogações, alterações e distractos;

3º de contractos e demais documentos das sociedades commerciaes estrangeiras que funcionem no Brasil por meio de estabelecimento filial, succursal ou agencia;

4º de contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, nacionaes ou estrangeiras;

5º de documentos relativos a alterações nos estatutos ou contractos das sociedades anonymas e das em commandita por acções bem como dos documentos referentes á sua dissolução;

6º de documentos concernentes á constituição das sociedades cooperativas (§ 5º do art. 17, do decreto n. 24.647, de 10 de julho de 1934) e á sua dissolução.

c) o registro ou inscripção:

1º de nomeações de contadores, guarda-livros, caixeiros e outros quaesquer prepostos de casas commerciaes;

2º de nomeações de administradores de armazens geraes, quando não forem os proprios emprezarios, dos seus fiéis e outros prepostos;

3º de titulos de habilitação commercial dos menores e mulheres casadas, e da revogação da autorização concedida a estas;

4º de instrumentos de mandato geral e sua revogação (Codigo Commercial art. 159);

5º de cartas patentes das companhias de seguros de vida, maritimos e terrestres, nacionaes ou estrangeiras e das cartas de autorização concedida a companhias ou bancos para funcionarem no Brasil;

6º, de qualquer documento que, em virtude de lei, deva constar do registro do commercio, ou que possa interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes;

7º, de firmas ou razões commerciaes.

II — A rubrica dos livros:

- a) de commerciantes e sociedades commerciaes;
- b) de companhias ou sociedades anonymas, nacionaes ou estrangeiros e das em commandita por acções;
- c) de agentes auxiliares do commercio;
- d) de empresas de armazens geraes;
- e) de escriptorios ou casas de emprestimos sobre penhores.

III — O processo de habilitação dos traductores e interpretes e avaliadores commerciaes.

IV — A fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro e a dos trapiches e armazens de deposito e das empresas de armazens geraes.

V — A expedição do titulo de fiel depositario ao pretendente á concessão do entreposto particular (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 204. n. 6).

VI — A organização e revisão biennial da tabella dos emolumentos dos traductores e interpretes commerciaes por actos em que não funcionem como auxiliares da Justiça.

VII — Todos os demais encargos que, em leis e regulamentos, tiverem sido commettidos á extincta Junta Commercial do Distrito Federal.

Art. 2.º O registro do commercio tem caracter publico. Qualquer pessoa poderá obter por certidão, no todo ou em parte, os documentos registrados ou archivados, reservada a omissão permittida no art. 26, § 1.º, deste regulamento.

Art. 3.º Nenhum commerciante ou sociedade commercial poderá requerer inscrição ou archivamento de quaesquer documentos no registro do commercio, exceptuados os contractos sociaes, sem ter a sua firma devidamente registrada.

Art. 4.º Será exigida prova de identidade do commerciante que requerer a sua matricula, dos socios da sociedade commercial que pretender matricular-se, dos socios da sociedade commercial que requerer o archivamento do seu contracto, dos administradores de sociedades anonymas nacionaes e dos representantes das sociedades estrangeiras, e do commerciante que requerer a inscrição de sua firma individual.

§ 1.º Poderão servir para a alludida prova as carteiras de identidade, o titulo eleitoral, as carteiras profissionais, as cadernetas de reservista, e os passaportes authenticados pelas autoridades competentes.

§ 2.º O funcionario a quem forem presentes as provas de identidade deverá tomar nota de cada uma dellas, com indicação de sua especie e numero, para constar do registro do commercio, restituindo, no mesmo instante, os originaes aos seus portadores.

Art. 5.º Os contractos, alterações, transferencias de quotas, prorogações, distractos, estatutos e demais documentos sujeitos a archivamento ou registro deverão ser apresentados ao departamento dentro do prazo de 30 dias contados da data da averbação do sello proporcional ou da data da escriptura publica, quando realizados por este meio.

SECÇÃO II

DA DISTRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES E DA ORGANIZAÇÃO DOS LIVROS

Art. 6.º O expediente relativo aos encargos enumerados no art. 1.º será processado na primeira secção do departamento, dentre cujos funcionarios o director geral designará os que forem necessarios para o serviço do archivo, inclusive o fichario, e para a fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro, armazens geraes, trapiches e armazens de deposito.

Art. 7.º Ao director geral compete:

I, ordenar as matriculas a que se refere a alínea a do inciso I do art. 1.º;

II, determinar o archivamento dos papeis referidos no inciso I, letra b do art. 1.º e o registro ou inscrição de firmas ou razões commerciaes e dos documentos mencionados na alínea c do mesmo inciso e artigo;

III, tomar o compromisso dos leiloeiros;

IV, nomear, a requerimento dos respectivos administradores, os fiscaes das companhias ou sociedades anonymas, quando não tiverem sido eleitos, não acceptarem os cargos ou se tornarem impedidos;

V, expedir o titulo de fiel depositario ao pretendente á concessão de entreposto particular;

VI, propor penalidades aos leiloeiros, trapicheiros e administradores de armazens de deposito, empregarios de armazens geraes, interpretes e avaliadores;

VII, assignar as cartas de matricula expedidas em virtude deste regulamento;

VIII, mandar organizar e submitter á approvação do ministro a tabella dos emolumentos dos traductores e interpretes;

IX, propôr ao ministro as providencias necessarias á nomeação de traductor e interprete e avaliadores commerciaes;

X, determinar a organização de livros e fichas necessarios aos registros e archivamentos a cargo da secção.

Art. 8.º Ao director da secção compete:

I, distribuir pelos funcionarios da secção a rubrica dos livros sujeitos a essa formalidade e assignar os termos de abertura e encerramento;

II, abrir, numerar, rubricar e encerrar o livro destinado ao registro de firmas ou razões commerciaes, e subscrever os termos de abertura e encerramento do destinado ao registro dos livros sujeitos a rubrica;

III, determinar o lançamento, no livro proprio, do resumo da sentença declaratoria de fallencia, nos termos do artigo 17, § 3.º, do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929, e, caso haja, da sentença revocatoria, nos termos do art. 22 do mesmo decreto;

IV, autorizar a transferencia dos livros de commerciantes ou firmas sociaes para outros, nos casos em que se achem os livros em branco, numerados e rubricados, ou apenas com os termos de abertura e encerramento, ou ainda, quando em uso, para firma sucessora;

V, mandar passar, por despacho, e visar as certidões, que se pedirem, dos livros e mais papeis da secção. As certidões assim passadas terão fé publica;

VI, providenciar para o exacto cumprimento das medidas de fiscalização relativas ao exercicio da profissão de leiloeiro, trapiches e armazens de depositos geraes, communicando as irregularidades verificadas ao director geral e propondo as penalidades que forem applicaveis.

VII, propôr ao director geral a suspensão de traductores e interpretes que se recusarem a executar, sem causa justificada, os exames ou diligencias officiaes para que tenham sido legalmente intimados, sem prejuizo da pena de desobediencia, que lhes fór comminada.

VIII, propôr ao director geral a suspensão dos avaliadores commerciaes, em virtude de representação de autoridade judiciaria, em caso de fraude ou incapacidade provada;

IX, suggerir ao director geral as medidas que julgar convenientes ao aperfeiçoamento dos serviços relativos ao registro do commercio, e bem assim levar ao seu conhecimento as tentativas de fraude ou as fraudes verificadas em matriculas, archivamento de contractos e inscrição de firmas.

Art. 9.º Ao procurador commercial compete:

I, dar parecer por escripto sobre:

a) matriculas;

b) archivamentos;

c) registros ou inscrições, annotações e cancellamentos;

d) processos de habilitação dos interpretes e avaliadores commerciaes;

II, officiar, como órgão do Ministerio Publico, em todos os processos e recursos instaurados no Departamento e relativos a assumptos de sua alçada;

III, propôr a cassação de matriculas, o cancellamento do registro de firmas e a annullação do archivamento dos contractos de sociedades commerciaes e de estatutos de sociedades anonymas, suas prorogações, alterações, distractos e dissoluções, quando offenderem interesses de ordem publica, ou os bons costumes, ou quando infringirem a legislação em vigor;

IV, interpôr recurso das decisões do director geral.

Art. 10.º Aos officiaes designados para o serviço de archivo compete:

I, dar entrada aos livros e papeis no archivo, organizando os indices e ficharios necessarios;

II, classificar os documentos e papeis avulsos e guardal-os em maços;

III, promover a arrumação do archivo, collocando os papeis e livros nos compartimentos que lhes competirem, conforme os disticos escriptos nos armarios ou estantes;

IV, ter sob sua guarda e responsabilidade todo o archivo, não deixando sahir livro ou papel, sem ordem competente e por escripto;

V, fornecer os elementos para extracção de certidões requeridas á secção, sempre que disserem respeito a documentos archivados.

Art. 11. Aos officiaes em geral compete:

I, ter em dia a escripturação dos protocollos do registro do commercio e a dos respectivos livros;

II, tomar, no respectivo protocollo, apontamento do titulo, instrumento de contracto ou documento apresentado para registro ou archívamento, lançando o summario sob o numero que competir, na ordem chronologica e numerica immediatamente á observada no mesmo protocollo, e dar immediatamente á parte copia fiel do assento, pela fórma estabelecida;

III, entregar á parte, depois do registro *verbo ad verbum*, e á vista da referida nota, o titulo, instrumento ou documento apresentado para registro, anollando-o, no alto da primeira pagina, do modo que fór adoptado;

IV, fazer o expediente relativo ao registro, ás averbações e ás certidões requeridas dos actos inscriptos no registro do commercio;

V, lançar as annotações nos contractos ou distractos archivados, rubricando as folhas e declarando, em cada um dos exemplares, o numero de ordem e a data do despacho.

Art. 12. Para a regularidade do expediente e escripturação dos serviços, haverá na secção os seguintes livros, além de outros que forem necessarios:

1º, do registro dos livros commerciaes submettidos a rubrica, com os requisitos do art. 181, do decreto n. 5.746, de 9 de dezembro de 1929;

2º, das fianças, termos de promessas ou obrigações de responsabilidade de fiéis depositarios e penas impostas pelo Departamento;

3º, dos emolumentos do procurador commercial.

Art. 13. Para o registro do commercio haverá na secção, os seguintes livros:

1º, do registro de matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes;

2º, do registro de matricula dos leiloeiros;

3º, do registro de matricula de trapicheiros e administradores de armazens de deposito e armazens geraes;

4º, da inscripção dos titulos de habilitação commercial dos menores e das mulheres casadas;

5º, do registro das nomeações de contadores, guarda-livros, caixeiros e mais prepostos de casas de commercio, e dos instrumentos publicos ou particulares do mandato;

6º, do registro das cartas patentes das companhias de seguros e outras exigidas por lei, além das cartas de autorização a companhias ou institutos que dependem de permissão do governo para funcionar no Brasil;

7º, da inscripção de quaesquer documentos que, em virtude de lei, devam constar do registro do commercio ou que possam interessar ao negociante de firma registrada ou ás sociedades commerciaes;

8º, do registro das fallencias (decreto 5.746, de 9 de dezembro de 1929, art. 17, § 3º e art. 22);

9º, do registro dos diplomas de contadores e guarda-livros;

10, do protocollo.

§ 1.º Em todos esses livros, o terço á direita de cada pagina, separado por um traço perpendicular, reservar-se-á para o lançamento, em frente dos respectivos registros, das alterações que occorrerem e das averbações necessarias.

§ 2.º No livro referido no n. 4 inscrever-se-ão todos os titulos, documentos e declarações a que se referem os artigos 27 e 28 do Codigó Commercial.

§ 3.º Haverá tambem, na secção, um livro para o registro de firmas ou razões commerciaes, no qual serão transcritas, em columnas distinctas, as declarações do requerente, e averhadas as alterações, cessação de exercicio, fallencia, reabilitação e o mais que deva constar ou ser annotado.

SECÇÃO III

Da ordem do serviço

CAPITULO I

DA MATRICULA

A) Dos commerciantes e sociedades commerciaes:

Art. 14. Além das declarações e documentos mencionados no art. 5º do Codigó Commercial, serão exigidos para a matricula dos commerciantes e sociedades commerciaes:

a) a designação da especie de commercio que exerçam ou pretendam exercer, em grosso ou a retalho;

b) a justificação de credito publico de que gozam e da habilitação para desempenharem as obrigações que cabem aos commerciantes matriculados.

Paragrapho unico. A justificação a que se refere a alínea b, se fará por meio de attestado passado por dous commerciantes matriculados, ou duas sociedades commerciaes matriculadas, com firmas reconhecidas, ou por instituição bancaria de notoria idoneidade financeira.

Art. 15. Não poderá ser matriculado nenhum commerciante ou sociedade commercial que não tenha firma inscripta.

Art. 16. Qualquer alteração que soffrerem as declarações do commerciante matriculado ou sociedade commercial matriculada deverá ser comunicada, dentro do prazo de quatro mezes, á 1ª secção do Departamento, afim de se fazer averbação na respectiva matricula, sob pena de serem suspensas as prerogativas della resultantes.

Paragrapho unico. Poderá esse prazo ser prorogado por mais dous mezes, findos os quaes se cancellará a respectiva carta, si não houver sido cumprida a exigência deste artigo.

Art. 17. O cancellamento da firma individual ou razão social importa no cancellamento da matricula do commerciante ou sociedade commercial a que corresponder, salvo, quanto a esta, o caso de successão, verificada dentro do mesmo prazo do artigo precedente.

Art. 18. Quando não julgue satisfactorios os documentos apresentados para a matricula, o director geral poderá exigir, em despacho fundamentado, a apresentação de outros.

B) Dos leiloeiros:

Art. 19. A matricula dos leiloeiros será processada de conformidade com o decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, incumbindo ao Departamento todos os demais encargos attribuidos pelo citado decreto á antiga Junta Commercial do Districto Federal.

Art. 20. O Departamento publicará no *Diario Official*, durante o mez de março de cada anno, a lista dos leiloeiros matriculados, com a data das matrículas, para os fins do artigo 44, combinado com os arts. 41 e 42 do decreto número 21.981, de 19 de outubro de 1932.

C) Dos trapicheiros e administradores de armazens de deposito:

Art. 21. A petição de matricula para trapicheiro ou administrador de armazens de deposito de generos já despachados para consumo, deverá conter:

a) o nome, a idade, a naturalidade e o domicilio do requerente;

b) o lugar ou séde do estabelecimento;

c) justificação do credito publico de que gozar mediante attestado de dous commerciantes matriculados, ou de instituição bancaria nacional de reconhecida idoneidade financeira.

Art. 22. O trapicheiro ou administrador de armazem de deposito não obterá o titulo de matricula, antes de assinar o termo de fiel depositario a que se refere o art. 87 do Codigó Commercial.

D) Das empresas de armazens geraes:

Art. 23. A matricula das pessoas naturaes ou juridicas que pretenderem estabelecer empresas de armazens geraes será processada de conformidade com o decreto n. 1.102, de 21 de novembro de 1903, incumbindo ao Departamento os demais encargos relativos a esses institutos e attribuidos pelo mesmo decreto, no Districto Federal, á Junta Commercial extincta.

CAPITULO II

DO ARCHIVAMENTO

Art. 24. No archívamento dos contractos das sociedades commerciaes nacionaes, cumpre ao Departamento examinar si foram obedecidas as formalidades extrinsecas e intrinsecas enumeradas no art. 302, ns. 1, 2, 3, 4 e 6 do Codigó Commercial, ou constantes expressamente de outros dispositivos legais, bem como verificar si figuram clausulas contrarias á ordem publica e aos bons costumes, sem entrar na apreciação do modo por que são regulados os interesses dos socios.

§ 1.º Quando o archívamento for o de estatutos de sociedades anonymas ou em commandita por acções, cumpre ao Departamento verificar pelo seu objecto, si estão compre-

hendas entre as que dependem de autorização do Governo. (Decreto n. 434, de 4 de julho de 1891, art. 46, § 4º), e si foram constituídas de accordo com a legislação em vigor.

§ 2.º As sociedades commerciaes estrangeiras, que não revistam a fórma de sociedade anonyma ou em commandita por acções, e que funcionem no Brasil por meio de succursal, filial ou agencia, deverão apresentar documentos que provem estar constituídas conforme a lei de seu paiz, devidamente autenticados pelo consulado brasileiro e traduzidos por traductor publico.

Art. 25. Juntamente com os contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, nacionaes, serão archivados: a lista nominativa dos subscriptores, a indicação do numero de acções e entrada de cada um, a certidão do deposito da decima parte do capital subscripto, a acta da assembléa geral e nomeação da administração.

§ 1.º Com os contractos ou estatutos das companhias ou sociedades anonymas e em commandita por acções, estrangeiras, serão tambem archivados: a lista nominativa dos accionistas e a certidão do deposito da decima parte do capital destinado ás suas operações no Brasil.

§ 2.º Para o archivamento dos contractos ou estatutos referidos neste artigo e no § 1º, será exigida prova do pagamento do sello proporcional.

§ 3.º Poderão ser archivados os estatutos de sociedades anonymas em cuja denominação figure o nome do fundador ou accionista que lhe tenha dado notoriedade nos circulos commerciaes desde que na denominação figurem a expressão *sociedade anonyma* ou a palavra *companhia*.

Art. 26. Consideram-se sociedades commerciaes nacionaes, para os effeitos do registro:

1º, as que se constituirem no Brasil, de accordo com as leis brasileiras e aqui tiverem a séde do seu principal estabelecimento;

2º, as que forem constituídas exclusivamente por brasileiros fóra do territorio da Republica, para operarem no Brasil, e confiarem poderes de gerencia a brasileiros;

3º, as anonymas, quando constituídas de accordo com a lei brasileira e aqui tiverem a sua séde, onde se reúnem a sua directoria e assembléa de accionistas;

4º, as anonymas estrangeiras, que transferirem para o Brasil a séde do seu principal estabelecimento, aqui houverem empregado o seu capital, organizado os seus estatutos de accordo com a lei brasileira e obtido, não só a approvação da transferencia, por parte do Governo, mas tambem si for o caso, nova autorização para funcionar.

Art. 27. Não podem ser archivados:

a) os contractos das sociedades que não se destinem a operações mercantis;

b) os contractos ou estatutos de sociedades cujo objecto for manifestamente offensivo aos interesses de ordem publica e aos bons costumes;

c) os contractos ou estatutos das sociedades anonymas e em commandita por acções e suas alterações que não tiverem sido approvados pelo Governo, nos casos em que por lei é obrigatoria essa approvação;

d) os contractos de sociedades commerciaes que não designarem o capital social;

e) os contractos de sociedades em commandita que não tiverem a assignatura do socio commanditario;

f) os contractos de sociedade sob firma já registrada;

g) os contractos que contiverem prorogação do prazo da sociedade apresentados depois de expirado o prazo do primitivo contracto. (Cod. Comm. art. 307.)

§ 1.º Não será archivado o contracto de sociedade em commandita de que não constar a assignatura do commanditario, podendo ser omitido o seu nome, quando assim o requerir, na publicação respectiva e nas certidões.

§ 2.º Não serão archivados os documentos relativos a quaesquer sociedades, exceptuados os de sua constituição, sem a prova de quitação do imposto sobre a renda, ou apresentação de documentos que provem se acharem essas sociedades isentas do referido imposto.

CAPITULO III

DO REGISTRO OU INSCRIÇÃO DE FIRMAS OU RAZÕES COMMERCIAES

Art. 28. O registro de firmas ou razões commerciaes effectuar-se-ha, de conformidade com o decreto n. 916, de 24 de

outubro de 1890, observadas, quanto ás de sociedades por quotas de responsabilidade limitada, as disposições do decreto n. 3.708, de 10 de junho de 1919.

§ 1.º A firma ou razão social, para ser inscripta, deverá constar do contracto previamente archivado.

§ 2.º O requerente do registro da firma individual ou social deverá declarar a importancia do seu capital e juntar certidão do imposto de industria e profissão.

§ 3.º O registro de firma individual ou razão social poderá ser feito qualquer que seja a importancia do capital.

Art. 29. Do registro de firma individual ou razão social constará a nacionalidade do commerciante ou a dos socios.

Art. 30. Não será inscripta a firma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada da qual conste, inicialmente, a palavra *companhia*, ou quando adopte denominação que não indique, tanto quanto possível, o seu objecto.

Art. 31. O livro do registro de firmas póde ser consultado livre e gratuitamente durante as horas do expediente, e delle se fornecerão, quando pedidas, certidões em *relatório* ou *verbo ad verbum*.

CAPITULO IV

DA RUBRICA DOS LIVROS

Art. 32. A rubrica dos livros será feita pelos funcionarios que o director da secção designar. Em livro proprio serão lançados os nomes das pessoas naturaes ou juridicas que apresentarem livros para tal fim, a natureza de cada um, o numero de folhas e a data em que se satisfizer aquella formalidade.

Paragrapho unico. No caso de transferencia será esta devidamente annotada.

Art. 33. Haverá nos livros commerciaes obrigatorios termos de abertura e encerramento, não só do livro, como tambem da escripta.

§ 1.º Os termos referentes ao livro serão lavrados por funcionarios da secção e visados pelo respectivo director.

§ 2.º Os termos referentes á escripta serão lavrados do seguinte modo.

a) o da abertura, antes de ser o livro apresentado á secção para legalizar, e deverá conter: numero de folhas do livro e indicação de estar numerado por folha ou por pagina; fim a que se destina; o numero de ordem firma ou denominação da sociedade; genero do commercio ou industria; numero do registro da firma ou denominação; nome do contador ou guarda-livros que assigna o termo (decreto n. 24.033, de 8 de fevereiro de 1932, art. 1º); data em que for lavrado e as assignaturas do contador ou guarda-livros e do commerciante.

b) o de encerramento, immediatamente após o ultimo lançamento ou quando estiver inteiramente escripturada a penultima pagina util, e conterá: o motivo do encerramento e a declaração de proseguirem os lançamentos no volume seguinte ou terminarem em consequencia de liquidação, dissolução ou outro fundamento; data em que for lavrado e as assignaturas do contador ou guarda-livros, que houver concluido a escripta, e do commerciante.

§ 3.º No caso de successão, proseguirá a escripta nos mesmos livros, devendo ser lavrado, após o ultimo lançamento, o termo de transferencia, datado e assignado pelo contador ou guarda-livros e pelo commerciante, e visado pelo funcionario que o director da secção designar.

CAPITULO V

DOS TRADUCTORES PUBLICOS E INTERPRETES COMMERCIAES E DOS AVALIADORES COMMERCIAES

Art. 34. Os traductores publicos e interpretes commerciaes do Districto Federal serão nomeados e demittidos pelo Presidente da Republica a o seu numero, para cada lingua, será fixado pelo ministro. O augmento do quadro dar-se-ha por proposta do director geral do Departamento, effectuando-se a sua diminuição, se necessaria, da mesma fórma e á proporção que houver vaga.

Art. 35. Para a nomeação, será necessario que o candidato se habilite, mediante concurso.

Art. 36. Determinando o Ministro a criação de um novo officio, ou o preenchimento das vagas de alguns dos existentes, o Director Geral fará publicar edital, com prazo não inferior a 90 dias, declarando aberto o concurso e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

CAPITULO VII

Paragrapho unico. Além dos documentos que satisficam as exigencias das alíneas a, b, c e d, do § 1º do art. 2º, do decreto n. 14.953, de 17 de agosto de 1921, o requerente deverá exhibir caderneta de reservista ou certificado de alistamento militar, nos termos da legislação em vigor, e, não sendo brasileiro nato, prova de naturalização.

Art. 37. A tradução e a versão de que trata o § 3º do art. 2º do decreto citado, no artigo anterior, deverão ser, de preferéncia, dos seguintes documentos: cartas rogatorias, procurações, cartas partidas, escripturas notariaes, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anonymas e seus estatutos.

Art. 38. A comissão examinadora, nomeada pelo Director Geral, será composta de pessoas idoneas que conheçam bem o vernaculo e o idioma cujo officio tenha de ser provido.

Paragrapho unico. Feita a classificação dos candidatos, que deverá constar de acta assignada pelos membros da comissão, será a lista dos classificados submettida á aprovação do Ministro, acompanhada dos documentos apresentados pelos concurrentes.

Art. 39. Cada concurso terá validade pelo prazo de um anno.

Art. 40. Para que o traductor e interprete possa entrar no exercicio do cargo, deve, previamente:

- a) inscrever-se na repartição competente para o pagamento do imposto de industria e profissões;
- b) assignar o termo de compromisso no Departamento;
- c) pagar, no Thesouro Nacional, o sello de nomeação.

Art. 41. Os traductores e interpretes terão fé publica, e serão punidos pela falta de exacção nas traducções, verificada por dous interpretes, na fórmula prevista nos arts. 14, 15, 16, 17, 18 e 19 do decreto n. 863, de 17 de novembro de 1851, com as penas de adverténcia, multa, suspensão e demissão, segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

Art. 42. Dentro de 30 dias, contados da publicação destes dispositivos, o Departamento organizará a tabella de emolumentos devidos ao traductor e interprete commercial, pelos actos em que funcionar perante repartições publicas, independentemente das custas que lhe possam caber, quando auxiliar os trabalhos da justiça.

Art. 43. Quando se tratar de documentos em idiomas para os quaes não haja traductores ou interpretes, a parte, juntando o original, requererá a nomeação de um traductor *ad-hoc*, que será escolhido pelo Director Geral, e assignará compromisso no livro competente.

Art. 44. Os traductores publicos e interpretes commerciaes poderão ter, para registro, facultativo, das traducções que fizerem, um livro revestido das mesmas formalidades exigidas para os livros mercantis.

Art. 45. Os avaliadores commerciaes serão nomeados por decreto e o seu numero fixado em portaria do Ministro, mediante proposta do Director Geral, para cada acto ou officio.

Art. 46. Os candidatos ás funcções de avaliador, deverão apresentar ao Director Geral requerimento acompanhado dos documentos a que se refere o paragrapho unico do art. 36, e attestados de habilitação, referentes ao acto ou officio que pretendem desempenhar, passados por instituto official ou officializado, previamente designado, nas instrucções que forem expedidas pelo mesmo Director.

Art. 47. O processo de habilitação de cada candidato, com o parecer do Director Geral, será encaminhado ao Ministro, que deferirá o pedido de nomeação, ou mandará exigir novos attestados ou documentos, si não julgar sufficientes os apresentados pelo interessado.

Art. 48. O augmento do quadro de avaliadores e a sua diminuição obedecem á norma estabelecida para o quadro dos interpretes do commercio.

Art. 49. Os avaliadores perceberão as taxas constantes do regimento de custas que vigorar no Districto Federal.

CAPITULO VI

DA FISCALIZAÇÃO DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO, DOS TRAPICHES E ARMAZENS DE DEPOSITO E DAS EMPRESAS DE ARMAZENS GERAES

Art. 50. A fiscalização do exercicio da profissão de leiloeiro, dos trapiches e armazens de deposito e das empresas de armazens geraes, será feita pelos funcionarios que o Director Geral designar, mediante instrucções expedidas nos termos das leis em vigor.

DO TERMO DE DEPOSITARIO PARA A CONCESSÃO DE ENTREPOSTO PARTICULAR

Art. 51. O pretendente á concessão do entreposto particular (Nova Consolidação das Leis das Alfandegas, art. 197, § 2º), dependente de licença e aprovação do Ministro da Fazenda, terá que assignar, na secção, o termo de fiel depositario, em consequéncia do qual lhe será dado pelo Departamento o titulo necessario, publicando-se os respectivos despachos e o referido termo no *Diario Official*.

CAPITULO VIII

DOS USOS E PRATICAS COMMERCIAES

Art. 52. O Departamento Nacional de Industria e Commercio fornecerá, quando lhe fór pedida, qualquer certidão de assentos tomados sobre usos e praticas commerciaes, constantes de seus archivos

CAPITULO IX

DA PUBLICIDADE DO REGISTRO DO COMMERCIO

Art. 53. Publicará o Departamento, semanalmente, no *Diario Official*, as matriculas, os archivamentos e as inscripções que tiverem feito no registro do commercio, declarando-se, quanto á matriculas, os nomes das pessoas matriculadas, ou dos socios componentes das firmas, quando fór o caso, e o local do estabelecimento; quanto a contractos archivados, os nomes dos socios, o objecto, o capital social, o fundo commanditario, si houver, e a firma adoptada, e quanto a estatutos archivados, a denominação, sede e capital da companhia ou sociedade anonyma, si fór nacional, e a sede e o capital destinado ás operações no Brasil, si fór estrangeira.

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 54. Os papeis que derem entrada na secção, quando versarem materia compreendida em suas attribuições, não poderão ser submettidos a despacho sem estar devidamente sellados, devendo as petições ser assignadas pelas partes, ou seus procuradores, excepto aquellas que se refiram a certidões.

Art. 55. As matriculas, obtidas por meios fraudulentos, serão cassadas.

Art. 56. Os contadores e guardas-livros poderão registrar na secção os seus diplomas, devidamente legalizados na Superintendencia do Ensino Commercial, devendo fazer-se esse registro em livro proprio, convenientemente authenticado.

Art. 57. A secção organizará mensalmente, de forma que possam ser consultadas por qualquer pessoa, as seguintes repartições:

- a) dos trapiches e armazens de deposito;
- b) dos armazens geraes;
- c) das companhias de seguros;
- d) dos leiloeiros;
- e) dos traductores e interpretes;
- f) dos avaliadores commerciaes;
- g) dos commerciantes matriculados no Districto Federal.

SECÇÃO IV

DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 58. Ao Departamento compete *ex-officio*, por denuncia ou queixa, processar administrativamente para impor as penas comminadas em lei:

- a) os leiloeiros, traductores e interpretes, avaliadores, trapicheiros, administradores de armazens de deposito e empresarios de armazens geraes;
- b) os commerciantes e as sociedades commerciaes, para o fim especial de lhes cassar as matriculas.

Paragrapho unico. A pena de suspensão, applicavel aos agentes auxiliares do commercio pela mora do pagamento do imposto de industria e profissão, ou de reforço de fiança, emquanto o pagamento não fór effectuado ou a fiança preenchida, é considerada uma simples pena disciplinar ou regimental e independe de instauração de processo.

Art. 59. A organização do processo começará pela autuação da peça inicial e dos documentos que a instruírem, gerindo de escrivão um dos officiaes da secção, designado pelo director geral, que dará vista de todo o processo ao procurador commercial, por cinco dias, para reduzir a artigos a materia da accusação, no caso de procedimento *ex-officio*.

§ 1.º Por despacho do director geral, será o acusado intimado no prazo de cinco dias prorogaveis, por mais cinco, a responder aos artigos da accusação, cuja copia lhe enviará o official encarregado do processo com a intimação daquelle despacho.

§ 2.º Não respondendo o acusado dentro dos cinco dias marcados, a contar da data da intimação, o director geral procederá ao respectivo julgamento, segundo a prova dos autos.

§ 3.º Si o acusado responder dentro do prazo marcado, ser-lhe-á assignada uma dilação probatoria de 10 dias, improrogaveis, caso a requeira; e, finda esta, irão os autos com vista ao accusado, por cinco dias, em primeiro logar, e depois ao procurador commercial, seguindo-se o julgamento que será proferido pelo director geral.

Art. 60. No caso do processo ser iniciado por denuncia ou queixa, observar-se-ão as mesmas formalidades, emitindo o procurador commercial o seu parecer sobre o assumpto em que seja obrigado a reduzir a artigos a materia da accusação.

Art. 61. Nesses processos e em todos os de iniciativa official, o director geral poderá deprecar, por officio, os esclarecimentos de que precisar, das repartições publicas e autoridades, assim como ordenar as diligencias e exames necessarios, mesmo depois da dilação probatoria, e antes das allegações finais, notificando-se o accusado.

Art. 62. Havendo testemunhas, serão ellas inquiridas pelo procurador commercial, na presença do director geral, e pelas partes ou seus advogados.

Paragrapho unico. A defesa e as allegações serão escritas nos autos; os termos para contestar e allegar principiação no correr do dia em que os autos forem com vista e os da prova desde a data da intimação do despacho do director geral.

Art. 63. O despacho que condemnar o acusado em multa lhe será comunicado pelo funcionario que servir de escrivão, devendo a respectiva importancia ser recolhida á Recebedoria do Districto Federal, mediante guia, dentro de 30 dias contados da intimação, juntando-se aos autos o conhecimento do pagamento effectuado.

§ 1.º Não se realizando, dentro desse prazo, o pagamento da importancia da multa, o director geral mandará extrahir a certidão da sentença e a remetterá ao Thesouro Nacional para cobrar a executiva.

§ 2.º As multas impostas aos empresarios de armazens geraes serão cobradas executivamente por intermedio do Ministerio Publico, si não forem pagas dentro de oito dias depois de notificadas.

Art. 64. O processo para cassar a matricula de commerciantes ou sociedades commerciaes pode ser iniciado, *ex-officio*, por queixa ou denuncia.

§ 1.º O director geral ordenará, por escripto, que um official da secção, atuando as peças comprobatorias do processo, remetta copia ao accusado, juntamente com a intimação do referido despacho, assignando-se-lhe o prazo de cinco dias, prorogaveis por mais cinco, para responder.

§ 2.º Findo o prazo, com resposta ou sem ella, irão os autos com vista ao procurador commercial para dar parecer, seguindo-se o julgamento, antes do qual pode ser ordenada qualquer diligencia para maior esclarecimento do caso, notificando-se o accusado.

§ 3.º Da decisão do director geral será o interessado intimado, por um dos funcionarios da secção, para esse fim designado.

SECÇÃO V

DOS PRAZOS DAS INFORMAÇÕES E DOS RECURSOS

Art. 65. Os requerimentos para obtenção de matriculas, inscrições e archivamentos relativos ao registro publico do commercio serão protocolados e, dentro do prazo maximo de tres dias, encaminhados com as informações necessarias, pelo director de secção, ao procurador commercial, que dará parecer dentro de cinco dias. Findo este prazo, subirá o processo, com o parecer do director da secção e o do procurador, á apreciação do director geral, que o despachará no prazo de cinco dias.

Paragrapho unico. Das decisões do director geral se dará conhecimento ao procurador commercial, que poderá interpor recurso para o ministro dentro do prazo de 10 dias.

Art. 66. De quaesquer decisões do director geral cabe recurso da parte interessada para o ministro dentro do prazo de 10 dias, a contar da publicação do despacho.

Paragrapho unico. Nesses recursos, será ouvido sempre o procurador commercial.

SECÇÃO VI

DOS EMOLUMENTOS

Art. 67. O procurador commercial, nos actos em que intervenha o parecer, terá, além dos vencimentos fixados na tabella annexa ao decreto n. 24.636, de 10 de junho de 1934, os emolumentos seguintes:

I, pelas matriculas, 4\$000;

II, pelos archivamentos, 4\$000;

III, pelos registros ou inscrições, 4\$000;

IV, pelos recursos interpostos pelas partes, 4\$000.

§ 1.º A somma dos vencimentos de procurador commercial reunida a dos emolumentos ue perceber não poderá transpor o limite fixado no decreto n. 24.152, de 23 de abril de 1934.

§ 2.º Os emolumentos do procurador commercial serão arrecadados e anotados em livro proprio pelo funcionario que o director da secção designar e entregues ao mesmo procurador.

§ 3.º O director da secção fará recolher ao Thesouro Nacional, por meio de guia, o que, na arrecadação de que trata este artigo, exceder do limite fixado no decreto n. 24.152, de 23 de abril de 1934.

Art. 68. O Departamento arrecadará os seguintes emolumentos:

I, pela expedição de cartas de matriculas, 10\$000;

II, pelas portarias de licença e nomeação de agentes auxiliares do commercio, 2\$000;

III, pela distribuição dos livros sujeitos a rubrica, 2\$000;

IV, pelos termos de abertura e encerramento dos livros destinados a rubrica, 2\$000;

V, pela transferencia de livros commerciaes, 4\$000;

VI, pela rubrica dos livros, cada folha, \$100.

§ 1.º Todos os emolumentos enumerados neste artigo serão cobrados em estampilhas federaes.

§ 2.º As estampilhas referentes aos ns. 1 e 2 devem ser collocadas nos proprios documentos e inutilizadas pelo director da secção, sendo as que se referirem aos ns. 4, 5, 6 e 7 postas em seguida aos termos da abertura dos livros e inutilizadas pelo mesmo funcionario.

Art. 69. Estão isentos de emolumentos os livros dos leiloeiros de que trata o art. 32 do decreto n. 21.981, de 19 de outubro de 1932, não obstante a obrigatoriedade de sua legalização no Departamento.

SECÇÃO VII

DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 70. O procurador commercial será nomeado pelo Presidente da Republica, devendo a escolha recahir em bacharel em sciencias juridicas e sociaes que tenha, pelo menos cinco annos de formatura e seja especializado em questões de direito commercial.

Paragrapho unico. O procurador será substituído nas suas faltas e impedimentos pelo funcionario do Departamento que fór designado pelo ministro do Trabalho, Industria e Commercio.

Art. 71. Qualquer duvida na applicação deste regulamento será resolvida pelo ministro, mediante consulta do director geral.

Art. 72. O presente regulamento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1935. — *Agamenon Magalhães*.

Exmo. Sr. Presidente da Republica — Tenho a honra de submeter ao elevado criterio de V. Ex. o projecto de regulamento por que se deve reger o registro publico do commercio em face do decreto n. 24.645, de 10 de julho de 1934, que extinguiu a Junta Commercial do Districto Federal e transferiu as suas attribuições ao Departamento Nacional de

Industria e Commercio deste Ministerio. Elaborado por uma commissão de que faziam parte elementos de maior evidencia na classe commercial desta Capital e de associações de advogados e contabilistas, bem como de dois representantes deste Ministerio, o trabalho em apreço procura, coordenando a materia que o constitue, facilitar a acção dos interessados quanto ás formalidades principaes do registro, sem esquecer os altos interesses do publico e do proprio commercio, envolvidos nessa regulamentação.

Preceitua o projecto que nenhum archivamento ou inscripção se fará no Departamento si o commerciante, que o requerer, já não houver inscripto a sua propria firma. Esta exigencia tem por fim prestigiar, tanto quanto possivel, a inscripção, cuja obligatoriedade tem sido, de algum tempo a esta parte, considerada imprescindivel pelo commercio, em face dos abusos praticados á sombra dos antigos dispositivos que, ainda hoje, regem o assumpto e não podem ser revogados sinão em lei que derogue o decreto 916, de 24 de outubro de 1890.

Attendendo á necessidade de imprimir a mais rigorosa exactidão ao registro do commercio, prescreve o regulamento a exigencia da prova de identidade com relação aos commerciantes que pretenderem matricular-se ou requererem a inscripção de firma individual e a dos socios que solicitarem a inscripção de sua razão social, visando, dess'arte, acautelar o commercio honesto contra a criminosa formação de firmas diferentes mas constituídas pelos mesmos individuos, quando, com intenções equivocadas, lançam mão de diversos nomes para essa constituição.

Na parte relativa á ordem do serviço attinente á matriculas e archivamentos, os dispositivos do novo regulamento, revestindo-se de maior clareza, encortram-se de perfeito accôrdo com as leis ultimamente elaboradas. Por outro lado, facilitam o andamento dos processos relativos ao registro do commercio, que, devendo ser feito com especial attenção, não justifica, contudo, qualquer retardamento oriundo da exigencia de formalidades excusadas e protelatorias do seu andamento official.

Outra materia que o projecto tambem procura regular e esclarecer é a que se refere á nacionalidade das pessoas juridicas, no proposito de facilitar as decisões relativas ao registro de firmas e ao archivamento dos contractos. Guiou-se, neste ponto, a commissão que o elaborou, pelas licções dos melhores tratadistas que têm versado o assumpto, tanto mais quanto esses ensinamentos se harmonizam com os altos interesses da economia nacional.

Taes são, Sr. Presidente, as razões com que pretendo justificar o projecto agora submettido á deliberação de V. Ex.

Rio de Janeiro, 20 de março de 1935. — *Agamemnon Magalhães.*